

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
CURSO DE DIREITO

ANA LIDIA EUROPEU DE OMENA MOURA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA MOROSIDADE DA
ADOÇÃO**

Anápolis/GO

2018

ANA LIDIA EUROPEU DE OMENA MOURA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA MOROSIDADE DA
ADOÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Roberto Bonome

Anápolis/GO
2018

ANA LIDIA EUROUPEU DE OMENA MOURA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA MOROSIDADE DA
ADOÇÃO**

Monografia apresentada no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Raízes para obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em ___ de _____ de 2018, pela Banca Examinadora, constituída pelos (as) seguintes professores:

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientador

Membro Titular

Dedico primeiramente a Deus, que como Pai me adotou por meio do seu filho Jesus Cristo, sem Ele nada disso seria possível, Ele que de forma prática me ensinou muito mais sobre adoção do que qualquer livro de Direito. Ao meu avô que foi meu maior exemplo de justiça, que com seu caráter me ensinou a trilhar a vida com honestidade e que com sua vida foi a minha inspiração para a escolha do Direito. A minha mãe que sempre me apoiou e que com todo o seu esforço e trabalho me possibilitaram a chegar até aqui. Ao meu futuro marido, que durante esse último ano de curso foi à leveza e paz que eu precisava, que me ajudou a olhar com fé os próximos passos e foi o meu porto seguro, e certamente, será nas próximas jornadas que virão. Ao meu orientador José Roberto Bonome que muito me ensinou e acrescentou que tornou o trabalho da monografia prazeroso. A todos os amigos e familiares que de uma forma ou outra participaram dessa etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que é o meu Pastor e que em todo esse tempo me deu sabedoria, paciência, compreensão para eu conseguir vencer meus medos e dificuldades, enfim, sem ele nada seria e é para Ele que corro quando as tempestades aparecem. Gostaria de agradecer ao meu futuro marido Paulo, que tem sido meu melhor amigo e que me faz querer ser uma pessoa melhor. A minha mãe, que com muita dificuldade proporcionou esses cinco anos de curso, que apesar das desavenças, eu não seria nada hoje sem ela, uma mulher guerreira que me ensinou que tudo é possível quando se tem garra. A todos os meus professores, na verdade mestres que nesses dez períodos foram essenciais para meu crescimento como pessoa e como acadêmica. Ao meu professor e orientador Bonome, um homem que com seu conhecimento deixa-nos com sede de saber, que com muita paciência, transmitiu seus conhecimentos que não são poucos. A todos meus amigos que nesses cinco anos de Direito, foram as risadas que deixaram o curso mais leve, foram as desavenças que me fizeram crescer como pessoa e como profissional.

“Pois vocês não receberam um espírito que os escravize para novamente temerem, mas receberam o Espírito que os torna filhos por adoção, por meio do qual clamamos: "Aba, Pai".” Romanos 8:15

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo demonstrar a problemática que esta por trás da morosidade nos processo de adoção perante o Poder Judiciário. Diante disso, em um primeiro momento, serão demonstrados o surgimento e a importância da família ao longo dos séculos e como surgiu a adoção e de que forma a mesma se perpetuou até os dias de hoje. Após, analisar-se-á a evolução da lei de Adoção no Brasil, entre estas: Código Civil de 1916, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil de 2002 e a nova Lei de Adoção (Lei n.º 12.010 de 2009), bem como os objetivos de cada lei. Ato contínuo trata dos princípios que regem a lei atual da adoção, a burocracia encontrada na lei e na morosidade do Poder Judiciário. Posteriormente serão analisados dados do Cadastro Nacional de Adoção e seus objetos e de que forma eles nos ajudam a compreender a burocratização no processo de adoção. Por fim, analisar-se-á, de modo mais detalhado, a problemática da morosidade nos processos de adoção que tramitam perante o Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Família. Burocracia. Adoção. Processo. Morosidade. Judiciário

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the problems that are behind the slowness in the process of adoption before the Judiciary. Thus, in the first instance, the emergence and importance of the family over the centuries will be demonstrated and how adoption came about and how it has continued to the present day. Afterwards, the evolution of the Law of Adoption in Brazil will be analyzed, among them: Civil Code of 1916, Federal Constitution, Statute of the Child and Adolescent, Civil Code of 2002 and the new Adoption Law (Law no. 12.010 2009), as well as the objectives of each law. There will be continuous action of the principles that govern the current law of adoption, the bureaucracy found in the law and the slowness of the Judiciary. Subsequently will analyze data from the National Register of Adoption and its objects and how they help us understand the bureaucracy in the adoption process. Finally, we will analyze, in a more detailed way, the problem of delays in the processes of adoption before the Brazilian Judiciary.

Keywords: Family. Bureaucracy. Adoption. Process. Slackness. Judiciary

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO	11
1.1 Direito de Família Brasileiro	16
2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO INSTITUTO DA ADOÇÃO	20
2.1 A adoção na Constituição Federal de 1988	21
2.2 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente no código civil de 2009	23
3 PROCESSO DE ADOÇÃO	28
3.1 A adoção e seus princípios	28
3.2 A burocracia na adoção	30
3.3 A morosidade no processo de adoção.....	34
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A adoção é uma sublime forma de filiação que possibilita a introdução da criança ou adolescente que não possui família, ter uma. No ordenamento brasileiro, as Leis nº 8.069 de 1990, Lei nº 12.010 de 2009 e o Código Civil de 2002 regulamentam a adoção.

A legislação civilista passa por diversas modificações na medida em que a sociedade evolui, necessitando de novos amparos legais, principalmente no que tange ao Direito de Família.

A importância deste estudo vai além da mera pesquisa sobre a burocracia da adoção no Brasil, tratando também das crianças que esperam por um lar e das pessoas responsáveis que podem protegê-las e amá-las, garantindo a estas, o direito de conviver em família, alcança também as novas definições de família e a importância destas no Estado.

A família é o primeiro espaço de convivência do ser humano, mas a realidade dessas crianças é muito diferente das que foram tiradas do seu contexto familiar por problemas estruturais ou foram abandonadas pelos próprios genitores, o que é uma realidade muito comum e triste em nosso país. Após esta ruptura na vida da criança ou do adolescente, eles ainda vão ter que lidar com a burocracia e apatia do Estado quanto a sua situação.

O Direito de Família, por sua natureza, apresenta características que o afasta dos demais ramos do direito privado. A sociedade procura regular e tutelar a família de forma mais aceitável possível no tempo e no espaço. O Estado intervém na estrutura da família em prol da preservação da célula que o sustenta (Venosa 2003).

O Estado de certa forma tem negligenciado o seu papel de proteger a família e em especial essas crianças e adolescentes que estão para à adoção, na medida em que, dificulta o processo de adoção e não dá a atenção devida ao tratar deste instituto.

No Brasil, o primeiro dispositivo de lei a disciplinar a adoção foi o Código de 1916, conforme Carlos Roberto Gonçalves menciona:

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem

prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la. (2013, p. 382).

Entretanto, surgiu a necessidade de evolução desse direito, uma vez que, havia a necessidade de amparar crianças que estavam sem lar, dando ao instituto da adoção um caráter humanitário.

Nesse sentido, Beviláquia aduz:

O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material. (2001, p. 344)

A adoção que não tinha como objetivo uma função social ou a prioridade do bem estar do adotado na Antiguidade, como escreve Venosa:

Por esse largo período da Antiguidade, família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados. Por essa razão, havia necessidade de que nunca desaparecesse, sob pena de não mais serem cultuados os antepassados, que cairiam em desgraça o culto familiar. Por isso, era necessário que um descendente homem continuasse o culto familiar. Dai a importância da adoção no velho direito, como forma de perpetuar o culto, na impossibilidade de assim fazer o filho de sangue. (2003, p.18)

Para termos uma melhor compreensão da adoção, estudaremos a origem da configuração familiar e como se deu a adoção da Antiguidade até o presente momento.

A adoção irá abordar conceitos sociológicos, religiosos, psicológicos e jurídicos, priorizando sempre o bem estar da criança ou adolescente. Frente a essas questões, o objetivo é analisar quais as dificuldades e também as peculiaridades do processo adotivo no Brasil, apontando as responsabilidades do Estado Brasileiro.

1. CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

Difícilmente pensaremos em sociedade sem ligarmos diretamente às famílias, sendo esta a instituição que rodeia formas de organização coletiva e social, direitos e deveres, referências para os nossos relacionamentos.

A família como berço da sociedade não será apenas um conceito sociológico, mas também, jurídico, como prevê o artigo 226 da Constituição Federal. Venozza irá conceituar família da seguinte forma:

Desse modo, importa considerar a família em um conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Pode ainda ser considerada a família sob o conceito sociológico, integrado pelas pessoas que vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de um titular. (2003, p.16)

Gonçalves também irá conceituar o direito de família, conforme se demonstra a seguir:

Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (2010, p 17)

Deve-se contextualizar qual é a noção hegemônica de família e o casamento ainda é o centro do direito de família, embora as uniões sem casamento tenham recebido parcela importante dos julgados nos tribunais, nas últimas décadas, o que se refletiu decididamente na legislação, como escreve Venosa (2003, p.16).

O direito de família entre os outros organismos do Direito foi o que mais se alterou durante mais de um século, a sociedade agora de mentalidade urbanizada, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação e tecnologia, irá constituir um conceito de família muito diferente do conceito das civilizações passadas.

Devendo ser analisada primeiramente então, no sentido sociológico e histórico, antes de jurídico. No curso das primeiras civilizações, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores que vivem no mesmo lar, como se refere Venozza (2003, p.17).

Entrando na vertente antropológica, o autor Luiz Gonzaga de Mello (2009, p 326) entende que é comum não percebermos que os laços que unem marido e mulher não são de origem consanguíneas, sendo então laços de afinidade que os unem em

matrimônio. Tais laços de afinidade são de extrema importância para configuração da organização social de qualquer agrupamento humano.

Tal evolução e modificações na família foram influenciadas por costumes e pelas mudanças da sociedade no decorrer dos séculos. Como lembra Rousseau:

[...] o primeiro modelo das sociedades políticas: o chefe é a imagem do pai, o povo é a imagem dos filhos, e todos, nascidos iguais e livres, alienam sua liberdade apenas pela sua utilidade. Toda diferença reside em que, na família, o amor do pai por seus filhos é o pagamento dos cuidados que lhes presta; e que, no Estado, o prazer de comandar substitui este amor que o chefe não tem pelos seus povos. (2002, p.18)

Desde sempre o homem buscou viver em coletividade, o ser humano possui uma necessidade de conviver com os demais, seria impossível a continuação da raça humana sem esse convívio social de cada um. Trazendo consigo mudanças evidentes acerca da sociedade, que é reflexo na mudança da família.

A família, ao longo da evolução história sofreu importantes transformações, sendo considerada por alguns povos antigos como um instituto de ampla importância.

Historicamente, as civilizações primitivas se diferenciavam das atuais, pois se desenvolveram em um período marcado pela endogamia, no qual o papel de educar cabia à mãe (período matriarcal). Nesse sentido ensina Sílvio de Salvo Venosa:

Conforme descrição feita por Friedrich Engels (1997:31 ss), em sua obra sobre a origem da família, editada no século XIX, no estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava. (2003, p. 17)

Posteriormente, em consequência das dificuldades do homem primitivo e da sua necessidade de sobrevivência, surgiram às relações com outras tribos, que afastou o incesto e deu início às relações individuais. Neste sentido, continua Sílvio de Salvo Venosa:

[...] as guerras, a carência de mulheres e talvez uma inclinação natural levaram os homens a buscar relações com mulheres de outras tribos, antes do que em seu próprio grupo. Os historiadores fixam nesse fenômeno a primeira manifestação contra o incesto no meio social (exogamia). Nesse diapasão, no curso da história, o homem marcha para relações individuais, com caráter de exclusividade, embora algumas civilizações mantivessem concomitantemente situações de poligamia, como ocorre até o presente. (2003, p. 17)

Tendo essa necessidade de individualizar suas relações familiares, nasceram as relações monogâmicas e o início do caráter patriarcal, isso também porque começou a exploração comercial e a busca de proteção do patrimônio. Continua Silvio de Salvo Venosa:

A monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. Essa situação vai reverter somente com a Revolução Industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros. (2003, p. 18)

Pode-se concluir que a família era definida como um conjunto de pessoas que se encontravam sob a pátria do ascendente mais velho, independentemente da ligação consanguínea. Na Roma Antiga, o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. (Venosa, 2003, p. 18)

A religião na Idade Média ainda tinha grande influência sobre as relações familiares, agora por meio do Cristianismo e do Direito Canônico. Houve inúmeras transformações nas relações matrimoniais, exemplo disso é que somente o casamento religioso era reconhecido, havendo várias causas de impedimento, como a idade, diferença de crenças e parentesco, resultado da influência direta do Cristianismo.

Desta forma Arnold Wald (2002, p 53-4) disserta que o Direito Canônico pode ser compreendido como “o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana a denominação “canônico” deriva da palavra grega *Koine* (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa à fé ou à ação cristã”.

O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes, somente a morte separaria a união indissolúvel entre um homem e uma mulher, simbolizada através da troca de alianças.

No direito canônico, a Igreja passou a ser de extrema relevância para as decisões jurídicas sociais referentes ao direito e principalmente no direito de família e com o fortalecimento do instituto do casamento e sua respectiva transformação em sacramento, a Igreja começou a ter poderes para interferir de forma decisiva nos desígnios familiares.

De acordo com Pereira, a partir daí a Igreja passa à combater tudo o que pudesse desagregar o seio familiar.

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos (2002, p 16-7).

O processo de desenvolvimento e mudanças no núcleo familiar, embora tenha sido lento, no decorrer dos tempos, trouxe uma compreensão mais passiva da autoridade paterna, dando início a uma nova concepção do poder familiar. A mistura dos povos e o processo natural da evolução trouxeram uma autonomia maior para mulher e os filhos, muito pequena ainda, mas já em processo de evolução.

De forma que a Revolução Industrial entra como divisor de águas na história e quase todos os aspectos da vida cotidiana da época foram influenciados de alguma forma por esse processo. Não sendo diferente, no Direito de família, foram reconhecidos os primeiros casamentos laicos, deixando de prevalecer o reconhecimento exclusivo dos casamentos religiosos. As mudanças decorrentes dos movimentos migratórios para as metrópoles e complexos industriais por ocasião da Revolução Industrial trouxeram grandes repercussões na família ocidental, mais especificamente na condição da mulher.

A mulher começou a exercer novas funções no núcleo familiar, uma vez que o trabalho na indústria a levou a dividir a tarefa de educar os filhos com a escola. O resultado de seu trabalho, ou seja, seu salário começou a compor a renda do lar e se tornou indispensável à sobrevivência da sua prole. Segundo Silvio de Salvo Venosa:

Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais”. Os ofícios não são transmitidos de pais para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições

privadas por ele supervisionadas. A religião não mais é ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credo cristãos, desvinculados da fé originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistências a crianças, adolescentes, necessitados e idosos tem sido assumidas pelo Estado. (2003, p. 20)

E como também lembra Maria Berenice Dias:

A Revolução Industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa. (2013, p. 28)

Após o movimento pela emancipação e liberação social da mulher, que deixou de ter um papel de procriadora, para exercer um papel também na indústria, embora sua participação na questão da religiosidade ainda se mostrava tímida. O poder patriarcal foi se distanciando, dando lugar à participação dos membros da família e, ao mesmo tempo, criando novas perspectivas quanto à organização política e social.

Desta feita, observamos outro marco na história a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas que, em 1948, estabeleceu o Princípio da Igualdade entre os membros da família:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A mulher do século XXI, conquistou espaço e voz, mas também, pelo que parece perdeu espaço dentro de sua própria casa, a educação dos filhos está cada vez mais terceirizada, na verdade o Estado agora é responsável por tal coisa.

O sentido de pátrio poder, hoje sendo familiar e não mais simplesmente está nas mãos de uma só pessoa da família, ganha novas formas. O homem participa da criação dos filhos de forma mais efetiva, deixando para trás a imagem do líder patriarcal e da mãe submissa. O casal começa partilhar a responsabilidade da educação, do afeto e da assistência financeira, que se torna responsabilidade ampla e mútua.

E no Direito Contemporâneo, a família vai ganhando novos padrões, que não se resumem apenas ao modelo patriarcal. Temos modelos como a família monoparental, homoafetiva, socioafetiva, entre outras. Como cita Silvio Salvo Venosa:

O Código Civil de 2002 procura fornecer uma nova compreensão de família, adaptada ao novo século. Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o novo estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. (2003, p. 21)

Ele continua, abordando a importância do Estado diante à instituição da família:

Não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção à família, como sua célula máster, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos. Daí porque a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora. (2003, p. 21)

1.1 Direito de Família Brasileiro

Entendendo a evolução histórica que se deu no conceito e nas formas de família, podemos agora entender melhor o Direito de Família brasileiro que até bem pouco tempo, era o conjunto das normas que regulavam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos dele resultantes; as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, assim como a dissolução desta; as relações entre pais e filhos; o vínculo do parentesco; e os institutos complementares da tutela e da curatela.

A Constituição Federal de 1988 já aponta um novo conceito de família, admitindo que precisa ser amplificado atendendo os quesitos da realidade, o que preceitua a Carta Magna de 1988 no que tange a família:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os

direitos dos filhos, nem mais considera preponderância do varão na sociedade conjugal. (VENOSA, 2003, p. 28)

O Código Civil de 1916 regulava a família constituída sob uma base cristã, a família era formada unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizado. O Código Civil de 1916 era tão ligado ao direito canônico que não tratava dentro dos impedimentos para o casamento sobre adultério, como mostrarei a seguir:

Art. 183. Não podem casar :

I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

II. Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo.

III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376).

IV. Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.

V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376).

VI. As pessoas casadas (art. 203).

VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.

VIII. O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder em lugar seguro.

XI. Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 211). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

XII. As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito.

XIII. O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 226). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

XIV. A mulher viúva ou separada do marido por nulidade ou anulação do casamento, até dez meses depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo se, antes de terminado o referido prazo, der à luz algum filho.

XIV. A viuva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nullo ou ter sido annullado, até dez mezes depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo der á luz algum filho. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

XV. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou em testamento.

XVI. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior. (1916, CÓDIGO CIVIL).

O modelo patriarcal, o direito de família de 1916, deixava explicitamente a soberania do homem no casamento, de modo que, o marido era considerado como o “chefe da sociedade conjugal”, sendo ele que representava a família, permitia se a mulher poderia ou não trabalhar, a mulher por sua vez, com o casamento segundo o art. 240 do Código Civil de 1916, assume a condição de companheira, consorte e “colaboradora do marido”.

A Constituição Federal de 1988(CF/88) por sua vez, chegou para inovar no ordenamento jurídico e na sociedade que a muito já havia mudado seus conceitos em relação ao direito de família. Segundo Gonçalves (2010, p 33) a CF/88 privilegiou o princípio da dignidade da pessoa humana, realizando então uma verdadeira revolução para o Direito de família.

Gonçalves (2010, p33) diz que a nova carta abriu horizontes ao instituto jurídico da família, sendo o planejamento familiar um dos principais beneficiados da mesma, pois, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o constituinte enfrentou problemas na limitação da natalidade, ficando então de competência do Estado oferecer os recursos necessários para educação e exercício desse direito, cabendo ao casal a escolha de como agir em relação a instituição de sua família.

O Código Civil de 2002 veio para trazer a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos afetivos devem ser sobrepostos aos vínculos sanguíneos, biológicos, sendo priorizada a afetividade, a não discriminação de filhos, e a corresponsabilidade de ambos os pais em relação ao poder familiar. O direito a igualdade entre cônjuges é, desde logo, enfatizando que o poder familiar é exercido em comum sociedade do homem e da mulher, sendo proibida a interferência das pessoas jurídicas.

2. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO INSTITUTO ADOÇÃO

A princípio é importante ressaltar que a evolução da adoção na legislação brasileira sofreu mudanças significativas. De forma que a adoção foi elencado no Código Civil de 1916 com base em princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando filhos aos casais estéreis.

Denominada pelo referido Código como adoção, pois como o próprio nome explica, se dava a adoção por meio de escritura publica e sem necessidade da interferência do Estado, regra essa que perpetua até hoje sua aplicabilidade, nos casos de adoção de maiores de 18 anos, veja-se o Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Nos fundamentos deste Código previa que só era possível a adoção quando ambos fossem casados e a dissolução da adoção poderia se dar através da convenção entre as partes ou a ingratitude do adotado contra o adotante, entretanto exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotado e também no ano imediato depois de atingida à maioridade do adotado ou cessada sua interdição.

E também só se permitia a adoção por maiores de 50 anos que não tivessem prole natural, como destaca Arnoldo Wald e Priscila M. P. Correa da Fonseca. O adotante também contava com uma diferença mínima de 18 anos a mais que o adotado.

Com a evolução veio a modificação com a Lei n.3.133, de 08 de maio de 1957, que permitiu a adoção por pessoas de 30 anos de idade, desde então mudou-se o enfoque “ O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material”. (RODRIGUES, 2002, p.337).

No regime da Lei n. 3.133/57 admitiu-se a adoção por meio de casais que já possuíam filhos, o que de alguma forma trouxe para o instituto um caráter social, como destaca Venosa:

Como acentuamos, a Lei n° 3.133/57 representa um divisor de águas na legislação e na filosofia da adoção no Direito pátrio. Esse diploma aboliu o requisito da inexistência da prole para possibilitar a adoção e diminuiu a idade mínima do adotante. A segunda inovação marcante em nosso ordenamento foi, sem dúvida, a introdução da legitimação adotiva, pela Lei n° 4.655/65. Pela legitimação adotiva estabelecia-se um vínculo profundo entre adotante e adotado, muito próximo da família biológica. O Código de Menores, Lei n° 6.697/79, substituiu a

legitimação adotiva pela adoção plena, com quase idênticas características. Por um período, portanto, tivemos em nosso sistema, tal como no Direito Romano, duas modalidades, adoção plena e adoção simples. Essa última mantinha em linhas gerais os princípios do Código Civil. A adoção plena, que exigia requisitos mais amplos, por outro lado, inseria o adotado integralmente na nova família, como se fosse filho biológico. O assento de nascimento era alterado, para que não fosse revelada a origem da filiação, substituindo-se os nomes dos avós. (2012, p. 284)

Houve então uma alteração em cinco artigos do Código Civilista que segundo Rodrigues foi uma modificação necessária e importante veja abaixo o seu comentário a respeito do tema:

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a atender, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado. (2007, p. 336 e 337)

A lei, entretanto, manteve a escritura pública como meio para o ato criador da adoção, mas trouxe diversas modificações necessárias para o instituto, mesmo que ainda a respeito dos bens os filhos legítimos teriam a preferência na herança.

2.1 A adoção na Constituição Federal de 1988

O surgimento da Lei de 1965, a Lei 4.655 foi considerada um marco na legislação civilista, pois a referida lei se aproximou ainda mais do ideal de igualdade entre os filhos adotados e legítimos, exceto no caso de sucessão, pois este seria excluído da mesma forma, caso concorresse com filho legítimo superveniente à adoção.

Mas não durou muito tempo até que fosse novamente modificada, mas desta vez com a criação de uma Lei específica para Menores, a chamada Lei de Menores criada em 1979, a Lei 6.697, desta vez sim, o objetivo principal foi a proteção da criança e do adolescente, principalmente dos menores sem família.

Houve a introdução da adoção plena, elidindo, dessa maneira, a legitimação adotiva da Lei 4.655/65, entretanto manteve-se a adoção regulamentada pelo Código Civil de 1916, que era a adoção tradicional, chamada de simples.

A adoção simples, regulada pelo Código civilista, criava um parentesco civil apenas entre adotante e adotando, era revogável pela vontade das partes e não cessava os direitos e obrigações resultantes do parentesco natural.

Já a adoção plena, era segundo as doutrinas abaixo, segundo de Diniz:

[...] era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável. (2010, p.524)

Gonçalves distingui a adoção simples da adoção plena, vejamos:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural. (2007, p. 341)

Diferente da adoção plena, na adoção simples ainda havia a discriminação entre o filho oriundo do parentesco civil e a prole decorrente do parentesco consanguíneo, uma vez que ele apenas passava a ter vínculo com o adotante. Nesse tipo de adoção, haveria revogação pela vontade das partes a qualquer tempo e se dava através de um contrato assinado expresso em escritura pública.

Já na adoção plena o vínculo se estendia a toda à família do adotante, e desconstituía qualquer vínculo com a família biológica. Que foi uma inovação que a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu artigo 227, § 6º disciplinou que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Artigo este que tornou o antigo Código inaplicável, concernente às normas que tratava de adoção, pois ainda havia diferenciação entre filhos naturais e adotados e a nova lei que viria não trazia mais essa diferenciação entre eles.

2.2 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2009

A revogação do Código Civil de 1916 em 2002 ficou regulamentada no Código Civil a adoção dos menores e maiores. Entretanto, em 2009, houve nova revogação que alterou o Código Civil de 2002 e determinou que a adoção fosse, a partir de então, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como veremos abaixo:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto trouxe como objetivo principal a proteção integral da criança e adolescente, como aponta Granato:

O objetivo do Estatuto é a proteção integral da criança e do adolescente, incluindo todos os menores de dezoito anos. A adoção promove a integração da criança ou do adolescente na família do adotante igualando sua situação a do filho natural, deste modo, “não mais se fala em adoção simples e adoção plena, e sim, numa única adoção que visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica. (2010, p.71)

A adoção atual de crianças e adolescente ainda é regida pela Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). As referidas leis, fazem menção apenas a outrora chamada adoção plena, tendo em vista a sua característica de irrevogabilidade e pelo fato de integrar completamente o adotado na família do adotante, trazendo vínculos para todos os envolvidos, como aponta Venosa:

(...) na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem está, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando

mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada a inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado. (2011, p.278)

O Estatuto da Criança e do Adolescente posiciona o Estado como o ente competente pelos processos de adoção através dos juizados de infância e da juventude, de forma obrigatória é necessária, mesmo nos casos que os pais biológicos expressarem vontade de entregar o menor, ainda sim, será necessário a participação do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, quando trata de adoção, descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta (art. 1º), como escreve Venosa e também aponta a seguir:

O art. 2º do ECA considera criança, para efeitos do estatuto, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos. Suprimiu-se o termo menor, que teria recebido conotação depreciativa na referencia do Código de Menores. O paragrafo único desse dispositivo dispõe que essa lei se aplica excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos de idade. O art. 25 define como família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Define-se ai também como família a unidade monoparental, isto é, aquela dirigida somente pelo pai ou pela mãe. O paragrafo único desse artigo, introduzido pela Lei de Adoção, conceitua também a família extensa ou ampliada, “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e matem vínculos de afenidade e afetividade.” Essa família ampliada terá preferência na adoção, conforme o caso concreto. (2012, p. 284 e 285)

Neste estatuto a prioridade se concentra na manutenção da criança ou adolescente na família de origem e a adoção passa a ser medida excepcional, que deve apresentar decisão judicial fundamentada.

De acordo com as diretrizes do ECA, somente ocorrerá à adoção quando, depois de fracassada a manutenção do mesmo no seio da família natural e na colocação na família extensa, de forma que a adoção se torna uma medida excepcional. A família extensa ou ampliada, está conceituada no parágrafo único do art.25 do ECA é:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

De forma que, frustrou-se todas tentativas de permanência com a família natural, é dever do Estado, esgotar todas as tentativas para que a criança ou adolescente seja adotado por parentes próximos com os quais o mesmo convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Assim, por exemplo, tios, primos, e cunhados têm prioridade na adoção não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Nesse sentido, também disciplina o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca de algum dos requisitos da adoção:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

[...]

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

[...]

A lei também estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para adotar, que independe do estado civil. Entretanto, quando se tratar de adoção por casal é necessário que ambos sejam casados ou mantenham união estável.

Nos casos em que a gestante queira entregar seu filho à adoção contará com a assistência psicológica e jurídica do Estado, devendo ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude.

A lei estabelece também como medida de proteção o acolhimento familiar, o qual a criança ou o adolescente é encaminhado para os cuidados de uma família acolhedora, que prestará cuidados àquela criança de forma provisória.

Sobre as crianças e adolescentes que vivam em abrigos, a lei estabelece que terão sua situação reavaliada a cada seis meses, tendo como prazo de permanência máxima no abrigo de 02 (dois) anos, salvo exceções. Em se tratando de adoção internacional, a lei se torna ainda mais burocrática e praticamente impossível, pois esta somente ocorrerá se não houver, em primeiro lugar, alguém da chamada família extensa habilitado para adotar, ou, em segundo, foram esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira. Os brasileiros que moram no exterior terão preferência aos estrangeiros. Os motivos que a adoção internacional tenha medidas restritivas descreve Carvalho:

Não restam dúvidas de que toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e na sua própria cultura, mas após restar infrutífera a reinserção do menos em família substituta nacional deve ser considerada a possibilidade de adoção internacional, encarada como um remédio subsidiário, e não principal, para o desamparo da criança. A população mundial está cada vez mais globalizada e, especialmente em razão do avanço tecnológico, está ocorrendo o estreitamento dos laços entre os povos, o transporte de costumes de um país para outro com imensa rapidez, facilidade de deslocamento entre fronteiras, aumento de uniões entre homens e mulheres de diferentes nacionalidades e a internacionalização da família, quebrando desconfianças e preconceitos. (2013. p.51)

Fica evidente, de acordo com a lei que o interesse do menor é o principal fundamento que deve ser observado pelo Estado, incidindo dessa forma uma extensa burocratização no instituto da adoção, para que tal fundamento seja atendido.

E ainda depois de todos esses requisitos para adoção, esta deverá passar por um estágio probatório de acordo com o artigo 46 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a adoção deverá ser precedida de estágio de convivência, o juiz fixará um prazo a fim da adaptação do adotando com sua nova família, bem como para que se consolide as vontades do adotante e adotado.

O juiz poderá dispensar o estágio, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo 1º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), quando o adotando tiver idade inferior a um ano, ou quando este já se encontrar na companhia do adotante durante tempo suficiente para se avaliar a possibilidade da constituição do vínculo, independentemente de sua idade.

3 PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção no Brasil é realizado através de várias e burocráticas etapas, às vezes desprezando os interesses dos mentores, por vezes os interesses dos interessados, funcionários para a demanda apresentada.

Entre esses problemas e obstáculos se dá o processo de adoção, que só revelam a situação de um Estado que sofre pela distribuição e administração pública que decorrem de problemas sociais e estruturais.

Também foi levado em conta a dificuldade enfrentada pelos menores no período de espera e depois no período de adaptação nas famílias. Assim, temos uma questão social, estrutural, psicológica, ética e moral.

3.1 A adoção e seus princípios

Sabemos que os Princípios regem a forma como a lei será formada, por isso é tão importante que inicialmente entendamos a importância dos princípios que estão por trás da lei de adoção, como mostra Rizzatto Nunes, ao dispor que:

(...) nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas.(2003, p. 164)

E acrescenta, dizendo que:

(...) percebe-se que os princípios funcionam como verdadeiras supranormas, isto é, eles, uma vez identificados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas no conjunto das proposições escritas ou mesmo às normas costumeiras. (2003, p. 172)

Como Rizzatto aborda, não há como menosprezar a importância dos princípios, pois em qualquer área estudada do Direito eles são norteadores da legislação, nesse prisma e pensando no advento da Lei nº 12.010/99, o processo de adoção sofreu mudanças drásticas trazendo consigo princípios que servem de parâmetro para que o interesse do menor fosse tratado como prioridade no instituto, embora esses princípios não estejam expresso são eles os norteadores da lei em questão.

Podemos dizer que dentre estes princípios, se encontra o da dignidade a pessoa humana constituído no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal que

demonstra não só uma nova ótica no Direito Constitucional, mas em especial no Direito de Família.

Com o objetivo de ratificar a importância do que foi expandido, é importante destacar o pensamento do grande doutrinador constitucionalista Alexandre de Moraes sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Concede unidade inerente aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam sofrer limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (2005, p. 16).

Corroborando tal entendimento, Ingo Wolfgang Sarlet explica que:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (...). Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana perfaz uma qualidade que é intrínseca a cada ser humano, fazendo-o merecedor de respeito e consideração por parte da sociedade e pelo Poder Público. (1988, p. 63)

Dessa forma, se delinea a lei de Adoção, priorizando os direitos do menor, dando ele a qualidade de protegido, mesmo esses sem pais ou alguém que o assista, ele tenha esse direito cumprido pelo próprio Estado, que se responsabiliza em sua Carta Magna a cumprir essa função pelos seus indivíduos.

Há outros princípios que merecem destaque, mas que seguem a mesma linha do Princípio da Dignidade Humana, são eles: Princípio do Melhor Interesse do Menor e Princípio da Igualdade Jurídica de todos os filhos.

O princípio do melhor interesse do Menor encontra respaldo no artigo 227, caput, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido dispõe o artigo 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

Art. 4.º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com tal princípio, a prioridade deve ser preservar aqueles que se encontram em situação de fragilidade e a criança e o adolescente encontram-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais, assim como preceituado pelo artigo 227 da Constituição Federal, sendo este um dever, sendo dever da comunidade, da família e do estado a sua proteção.

Acerca do Princípio da Igualdade Jurídica de todos os filhos foi um marco na lei de Adoção. Demorou muito tempo para que se preceituasse a igualdade dos filhos legítimos e adotivos, uma vez que os adotivos não participavam da sucessão de forma igualitária com os legítimos. No artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal essa desigualdade teve fim, vejamos:

Art. 227. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Da mesma forma, o artigo 1.596, do Código Civil Brasileiro, proíbe quaisquer atos discriminatórios acerca da filiação, veja-se: Art. 1.596.

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim este princípio, ora protegido pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Código Civil de 2002, tem por finalidade proibir qualquer conduta que cause discriminação no que se refere a filiação.

3.2 A burocracia na Adoção

Quase nove anos após a aprovação da Lei 12.010/09 (Lei de Adoção) e a burocracia ainda continua sendo o maior obstáculo para que a adoção aconteça. E

importante ressaltar que no artigo 39, parágrafo 1.º, dispõe que a adoção se mostra como uma medida excepcional e irrevogável. Veja-se:

§ 1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração

A adoção só poderá ser intentada quando esgotadas todas as formas de manutenção do indivíduo na família natural, ou extensa, visto que o parágrafo 2.º, do referido artigo, veda a adoção mediante procuração.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem hoje no Brasil 44.592 mil pretendentes à adoção e 9.015 mil crianças e adolescentes cadastrados e aptos a serem adotados. Sendo o total de crianças e adolescentes brancos o total de 2.954 e 1.521 crianças negras e a sua maioria no total de 4.490 de crianças pardas e apenas 31 indígenas.

Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o número de pretendentes que só aceitam brancos é de 7.071 e que só aceitam negros 362, há uma diferença considerável quando se trata da escolha entre raças pelos potenciais pais, entretanto, ainda sim, o número de pretendentes é quase cinco vezes maior do que o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

O que nos faz pensar qual é o real problema no sistema de adoção. No passo que no parágrafo 2.º instituiu que a permanência de crianças e adolescentes em abrigos não poderá se prolongar por mais de 2 (dois) anos, ao menos que haja eventual necessidade do menor, a qual deverá ser fundamentada pela autoridade judiciária competente.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

(...)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Sobre o assunto, Fernando Frederico de Almeida Júnior e Juliana Zacarias FabreTebaldi explicam que:

Além disso, a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos,

salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (ECA, art. 19, § 2º). (2012, p. 79)

De modo que o argumento que faltam pretendentes para adoção, já foi descartada através de dados do próprio Conselho Nacional de Justiça, entretanto, a adoção como medida excepcional acarretou burocracias intermináveis, visto que, na tentativa da permanência do menor na sua família de origem, se vão vários anos. Como demonstra o parágrafo 3.º que estabelece que o menor só poderá ser encaminhado para a adoção uma vez cumprida a tentativa de reintegrá-la a família extensa (parentes mais próximos):

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1o do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Apesar disso, até que a Justiça libere a adoção, as crianças crescem e fogem do padrão procurado pela maioria dos adultos candidatos a pais adotivos, o que deixa o processo brasileiro de adoção moroso e ineficaz.

Outra observação que também não pode ser considerada o principal motivo pelo qual a adoção é morosa, mas ajuda a compreender os obstáculos é que na Lei de Adoção em artigo 28, parágrafo 4.º estabelece que acerca da adoção de irmãos deverá ser feita pela mesma família, de modo que evite o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, salvo se houver risco de abuso ou qualquer outra situação apta a ensejar uma decisão diversa:

4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Assim sendo, descreve Ivone Zeger:

Um dos objetivos da Lei Nacional de Adoção (nº 12.010, de 2009) é desburocratizar o processo. Contudo, alguns procedimentos devem ser seguidos a fim de garantir que os interesses e as necessidades das crianças disponíveis para adoção sejam respeitados. (2011, p. 117)

Pensando em uma forma mais eficaz de tratar a adoção a Lei trouxe em seu artigo 50, parágrafo 5.º, a implementação e criação dos cadastros estaduais e nacional no que se refere à adoção, senão vejamos:

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

O “Cadastro Nacional de Adoção (CNA)” fora criado em 2008, com o objetivo de dar maior agilidade e otimizar os processos de adoção, um cadastro de pessoas interessadas na adoção de crianças e adolescentes sob o nome de Banco Nacional de Adoção. Sendo esta uma ferramenta digital, a qual tem auxiliado os juizes das varas da Infância e Juventude a terem informações abrangentes dentro de todo território nacional.

Sobre o Cadastro Nacional de Adoção, Eunice Ferreira traz o entendimento que:

A principal finalidade é possibilitar o encontro de pessoas interessadas em adotar, com crianças e adolescentes que possam ser adotados podendo assim haver a concretização de adoções que não ocorreriam, não fosse à oportunidade aberta pelo cadastro nacional de adoção. (2014, p. 83)

Já César Fiuza conclui que:

Em cada comarca há registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas em adotar, a comissão estadual judiciária de adoção deverá manter, igualmente, registro centralizado de estrangeiros interessados em adoção. É a partir desses registros que todo o processo deverá ter início. (2009, p. 989)

Apesar da facilidade que o Cadastro Único trouxe para o judiciário ainda sim existem diversas crianças e adolescentes que continuam largadas e esquecidas nos abrigos, crescendo sem amor, afeto e proteção de uma família. Por inúmeros motivos: pela quantidade de processos que existem nas varas de família, pelo descaso do Judiciário quanto essas crianças e adolescentes ou até mesmo pela burocracia que é instaurada nesses processos de adoção.

Estes menores que só poderiam conviver em abrigos por apenas dois anos, passam tempo superior a este previsto em Lei de Adoção (dois anos), tornando-se muitas vezes definitiva, sendo que esse número resulta em uma quantidade muito maior do que aquele contido no Cadastro Nacional de Adoção.

Dessa forma, confirma o doutrinador Valdemar P. da Luz:

Conforme dados estatísticos, embora pareça, paradoxal, o número de adotantes supera o de adotados. A justificativa é a de que nem sempre as características dos adotandos coincidem com a preferência dos adotantes: crianças de pele clara, com no máximo três anos e que seja filho único. Esse é o perfil desejado pela maioria dos casais brasileiros que pretendem adotar. Ocorre que a maior parte dessas crianças é formada de grupos de irmãos, que não podem ser separados, com idade superior a três anos e portadores de algum tipo de necessidade especial. (2009, p. 238)

Fato este, que não justifica o todo, pois a burocracia instaurada dificulta e traz morosidade para o processo de adoção, acarretando mais anos à essas crianças de três anos, que acabam crescendo e não estando mais no rol de preferência dos adotados que são as crianças menores.

3.3 A Morosidade no Processo de Adoção

Fica evidente a situação do Brasil em relação à adoção, várias crianças em abrigos, muita burocracia e dificuldades encontradas no instituto juntada a preferência dos adotantes por crianças que tenham idade entre 0 a 3 anos, são fatores que acabam tornando o processo de adoção moroso e burocrático.

Ainda que existam previsões acerca da razoabilidade da duração de um processo, como traz a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto da São José da Costa Rica, em seu artigo 8.º, inciso I, senão vejamos:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com antecedência pela lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter.

E não apenas o Pacto de São José da Costa Rica, como a nossa própria Carta Magna em seu artigo 5.º, inciso LXXVIII:

[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Não é pela omissão de Lei que tais processos não estão levando um tempo razoável de duração, mas os motivos podem estar entre o crescimento de demandas, aumento da população, ausência de recursos materiais e modernização tecnológica e, ainda, despreparo dos profissionais do ramo do Direito. Sobre a temática da morosidade do Estado em seus processos Fredie Didier Junior, assevera que:

Não basta à simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada. (2002, p. 28)

E ainda de acordo com Pedrosa:

Inúmeros processos que tramitam na justiça brasileira poderiam ser resolvidos em menor tempo, com custo mais baixo, sem causar hipertrofia de atribuições judiciárias. Adoção de menores abandonados, pedidos de guarda e tutela, divórcios consensuais, inventários, execução de testamentos, alvarás, etc., desde que não existissem disputas entre os interessados, poderiam ser resolvidos em instâncias administrativas. Estas ações caracterizam o cotidiano do judiciário nas pequenas cidades. São de pouca complexidade e não envolvem conflitos sociais dignos de apreciação pelo Poder Judiciário.

Visto que a adoção proporciona melhorias sociais em uma nação, deveria haver por parte do Estado uma atenção especial para os processos de adoção, está certo que existem Varas de Infância e Juventude que dão prioridade para seus menores e famílias que buscam a adoção, entretanto, ainda estamos muito longe do ideal. Levinson traz seu entendimento acerca da importância da adoção:

A adoção provê a criança um lar permanente e uma base social segura que vai ao encontro de suas necessidades básicas. Se ela não pode não pode ser criada por seus pais biológicos, ser adotada e criada como uma pessoa que tem uma família lhe dá condições que ele necessita para se desenvolver de modo adequado no plano afetivo. Os bons cuidados físicos não são suficientes para proporcionar o crescimento emocional normal. As crianças necessitam de pais, de afeto, de uma família, enfim de cuidados mais individualizados. (2009, p.12)

Para que isso aconteça a adoção não pode ser vista apenas como uma maneira de dar a criança e o adolescente um lugar para morar, mas principalmente como uma forma de resgate da dignidade da mesma. Há medidas de proteção para o menor e procedimentos que acolhe a Lei de Adoção que devem ser respeitados e cumpridos para a segurança do menor.

Entretanto, a morosidade não pode ser justificada por tais medidas, como critica ferozmente Françoise Dolto a demora do Estado nos processos de adoção.

[...] deploro a lei da adoção, que impõe um certo tempo – às vezes meses – antes de se dar uma criança em adoção aos pais. Deploro também a manipulação de seu desejo de criança, que se produz por demasiado tempo no decorrer das entrevistas com os pais que desejam adotar. Conheço pais adotivos que, tendo realizado uma série de entrevistas psicológicas, chegaram a um estado de indiferença em relação a uma adoção que haviam desejado tanto. No meu entender não é esse o momento, escolhido pela instituição, para fazê-los adotar uma criança pequena, de que não tem mais vontade, seja porque esperaram por demasiado tempo, seja porque mediram em demasia a

responsabilidade que assumem. A meu ver, deveria ser elaborada uma lei de adoção que favorecesse a adoção desde o primeiro dia de vida da criança que, sabidamente, a mãe que a pariu não quer assumir plenamente, mesmo se ela tem, imaginariamente, a veledade de quere-lo. (1979, p.240).

A crítica do autor é válida e verdadeira, uma vez que os interessados pela adoção se deparam com um processo moroso e complexo, muitas vezes acabam desistindo pelas burocracias que encontram e ressalto que uma vez que há desistência da adoção, não estão desistindo apenas de um processo complexo e moroso, mas do menor que poderia encontrar um lar seguro e uma família que pudesse ampara-lo e educa-lo ou quando não desistem se deparam com problemas que ressalta Gina Levinson:

[...] a demora pode ser séria e destruir um bom trabalho, de modo que, quando os pais recebem a criança, muita coisa já aconteceu na vida dela. É comum os pais receberem um bebê que teve cuidados inadequados antes de ser adotado, e como resultado pode-se dizer que eles não apenas receberam um bebê, mas também um “problema psicologicamente complexo”. (2009, p. 20/21)

Dessa forma, tanto as famílias que aguardam para adotar quanto os menores que aguardam para serem adotados são prejudicadas, porque não se trata apenas de números e estáticas, são indivíduos que querem um lar e são pais que buscam um filho. Tem toda a expectativa por parte dos pais e dos menores, juntada com a morosidade do processo e no meio dessa jornada, muitas frustrações e burocracias a vencer.

Desrespeitando o princípio do melhor interesse do menor, entre outros, os processos são longos, muito do que se vê é devido a quantidade de processos que afogam o judiciário e os poucos funcionários responsáveis para o andamento dos mesmos.

Outro fator importante destacar e que através de pesquisas realizadas em diversos setores (Promotorias, Defensorias, Poder Judiciário, orfanatos, Conselho Nacional da Justiça, e pelo Cadastro Nacional de Adoção), concluíram que a demora na efetivação dos processos de adoção, e por muitas vezes em razão dos prazos que não são cumpridos, ou quando o são, extrapolam o limite estabelecido pela legislação.

Há também outras possibilidades, pois os pais também estabelecem um critério para adotarem, estes que envolvem raça, idade, cor, etc. Toda essa situação também torna o processo mais moroso, porque deve haver uma combinação entre a procura dos pais e os menores disponíveis que estão no cadastro único.

O 197-C, parágrafo 1.º, da Lei de Adoção, estabelece ser obrigatória a participação dos interessados a adoção em programas ofertados pela Justiça da Infância e da Juventude, para estimular a adoção “fora do padrão”. Vejamos:

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Mesmo assim, ainda existem as preferências dos pais, mas esses programas ajudam, pois dessa forma vai se criando uma nova forma de se ver a adoção e os menores que estão para adoção.

Ainda sobre a morosidade do Judiciário, este deve tentar encontrar um equilíbrio entre a proteção das crianças, não entregando eles a qualquer um, mas ao mesmo tempo, possibilitando um processo mais acessível e menos complexo. De forma, que quem sente o desejo pela adoção não acabe desistindo de ter um filho através da adoção.

O Estado poderá ajudar nesse processo com a criação de varas especializadas em guarda e adoção e aumentando o quadro de servidores que atuam na área.

Este equilíbrio deve ser estar entre a proteção da criança e o seu melhor interesse e também um tempo razoável de processo, para que também o Estado seja beneficiado, famílias estruturadas beneficiam o Estado, pois estas necessitam menos do amparo estatal, o que diminui os gastos do Estado com quesitos sociais.

CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo demonstrar a Morosidade do processo de adoção no Poder Judiciário Brasileiro, de forma que para isso foram analisadas a história do instituto da adoção ao longo dos séculos e como foram dadas suas evoluções, o que foi essencial para a compreensão o contexto do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Desta forma, concluímos que há diversos fatores sociais atrelados a adoção, a falta de estrutura familiar, gravidez cada vez mais precoce entre as adolescentes os fatores econômicos, dentre vários outros.

A evolução nas leis de adoção auxiliaram esses menores, trazendo um caráter social e protetivo aos menores que se encontram nos abrigos, até que em ultima análise da Constituição Federal ela inova trazendo igualdade entre os filhos adotivos e legítimos. Fato este, que inaugura na legislação do Direito de Família uma nova ótica.

A legislação foi se aprimorando para o interesse do melhor interesse do menor e não mais dos adotantes, dando mais segurança para estas crianças, ainda com a criação de uma legislação específica que abordasse o instituto ressaltou a importância da prática de adoção, pois mesmo que o Código Civil e a Constituição abordassem este instituto, era-lhe necessária legislação específica para tal instituto.

A criação do Cadastro Nacional de Adoção modernizou o instituto e de certo forma diminui a demora das demandas processuais de adoção, pois facilitou o acesso dos interessados e os menores disponíveis.

Embora estejamos longe de um ideal de tempo razoável dos processos, tivemos evoluções consideráveis que auxiliaram os interessados e os menores. Ainda há muito que ser feito, principalmente a respeito do judiciário, este que deveria contar com varas especializadas no instituto trabalhado no presente estudo.

Mais serventuários nos juizados, mais celeridade no julgamento dessas ações, entretanto sempre respeitando a proteção e interesse dos menores. A lei também que insisti em dar inúmeras tentativas a família original do menor, para que este se adapte a sua própria família também deve ser ponderada, ao ver que este menor sofre mais com essas tentativas do que se fosse inserida em outra família mais estável.

Por esses e outros motivos se tornou essencial o acompanhamento medico e psicológico desses menores que passam por este processo que é extremamente doloroso

e delicado para estes menores que muitas vezes vieram de famílias desestruturadas ou foram simplesmente abandonados.

Estes menores que já tiveram que passar por todas essas problemáticas, merecem o cuidado e a proteção do Estado, já que não contaram com tal cuidado de suas próprias famílias, a adoção não é uma mera forma de desafogar os gastos do Estado com desabrigados, mas um instituto que visa à dignidade do indivíduo, este menor que não pode se defender e proteger sozinho.

Diante disso, há de se encontrar por parte do Estado formas e procedimentos equilibrados entre as ações de adoção e a proteção destes menores que já foram por vezes fragilizados, de modo que estes encontrem um ambiente familiar seguro, dirimindo todo sofrimento já enfrentado. A celeridade processual nesses casos não é mais um quesito, mas o quesito essencial.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. Direito civil: família e sucessões. São Paulo: Manole, 2012.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Direito da Família, 7ª ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- CARVALHO, Dimas Messias, Adoção, guarda e convivência familiar. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 51
- COULANGES, Fustel de, A Cidade Antiga, São Paulo: Editora das Américas S.A, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. Direito de família e o novo Código Civil. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- DIAS, Maria Berenice, Manual de Direitos das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIDIER JUNIOR, Freddie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. In: Revista de Processo. Ano 27. n.º 108. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez/2002.
- DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 6. Saraiva: 2002.
- DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro. 5. Direito de Família. 25ª ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2010.
- DOLTO, Françoise. Reflexões sobre a adoção. In: Os caminhos da educação. São Paulo: Martins Fontes, 1978.
- FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2005.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues, Adoção – Doutrina e Prática. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 48.
- LEVINSON, Gina Khafif. Adoção. 3º ed. Casa do Psicólogo. Itatiba 2009.

LOPES, Miguel Maria de Serpa, CURSO DE DIREITO CIVIL, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

LUZ, Valdomar P. da. Manual de direito de família. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009

Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil: Direito de Família, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil: Direito de Família, 2002.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil. Direito de Família, Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, Do Contrato Social e Discurso sobre a Economia Política, 7. ed. Hemus, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: Família, São Paulo: Editora Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil: direito de família, 11ª ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

WALD Arnold e Priscila M. P. Correa da Fonseca, Direito Civil – Direito de Família, 18 Edição reformulada, Editora Saraiva.

WOLKMER, Antonio Carlos, Fundamentos de História do Direito, 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de História do Direito 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZEGGER, Ivone. Família: perguntas e respostas. São Paulo: Mescla, 2011.

_____ Conceito e evolução do Direito de Família. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

_____ Efeito da terapia de consciência corporal em jovens saudáveis. Disponível em: <http://www.mtprehabjournal.com/files/v0n0/tm_aop_26.pdf>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

_____ O Direito de Família e o Novo Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/520>>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

_____ Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil, Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feminismtascyntia.pdf>>. Acesso em 22 de novembro de 2017.

_____ Os novos arranjos de família no Direito Brasileiro. Disponível em: <<<https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>>>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

_____ COELHO, Bruna Fernandes. Adoção à luz do Código Civil de 1916. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=9266>. Acesso em ago 2018.

_____ CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

_____ BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 22/08/2018.

_____. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: . Acesso em: 03 set. 2018.

<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> (Acesso em 23/10/2018)

_____ Lei n.º 3.133, de 8 de maio de 1957. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br>>.

_____ Lei 4.655, de 2 de junho de 1965. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br>>.

_____ Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

_____ Lei n.º 8.069, de 13 de julho 1990. – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>

_____ Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. – Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>

_____ Lei n.º 12.010, de 08 de agosto de 2009. – Lei Nacional da Adoção. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12010-3-agosto-2009-590057-publicacaooriginal-114978-pl.html>>